## SENTENÇA

Processo nº: 1004901-53.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Manoel Benedito Alves da Silva

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que em viagem de férias foi surpreendido pelo desconto de um cheque, cuja titularidade afirma não ser sua, acarretando-lhe insuficiência de saldo em conta corrente para pagamento das despesas ordinárias da viagem. Afirma não possuir folhas de cheques, apenas cartão de débito para a movimentação da conta. Entende que o fato enseja reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A preliminar arguida pelo réu não pode ser acolhida.

O autor, correntista da instituição financeira, atribui ao requerido a responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais causados em razão de desconto indevido de cártula que alega não ter sido por ele emitida, ensejando a negativa de pagamento de compras através de cartão de débito por insuficiência de saldo. São fatos que justificam sua alocação no polo passivo.

Afirma o autor que não conseguiu utilizar seu cartão de

débito para pagamento de despesas com alimentação e combustível e compareceu ao terminal bancário para retirada de um extrato bancário, oportunidade em que observou a compensação de um cheque no valor de R\$2.880,00, que afirma não ter emitido (pág. 11).

Assevera não possuir folhas de cheque em razão da natureza salarial de sua conta, utilizando-se tão somente de um cartão de débito para movimentação financeira e, portanto, a cártula não lhe pertence.

Imputa ao réu a responsabilidade pelos danos causados em razão de compensar em sua conta cheque do qual não é sua a titularidade, cerceando seu direito de utilizar-se do dinheiro para arcar com as despesas da viagem.

O requerido, em contestação, argumenta que não cometeu erro e não é o responsável pela apresentação dos cheques, afirmando que o fato arguido pelo autor trata-se de um desacordo comercial e deve ser resolvido com o depositante do cheque.

Sustenta que estão ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e, portanto, inexiste o dever de indenizar.

O réu, por afirmar que a cártula pertence ao autor, foi instado a apresentar a microfilmagem do cheque, bem como exibir documentos comprobatórios de que era dele a titularidade e, ainda, que lhe disponibiliza o fornecimento de folhas de cheque. Para tanto, deveria trazer aos autos o contrato de adesão ou extrato de compensação, sendo advertido quanto às consequências para o descumprimento (pág. 67), mas permaneceu inerte (pág. 69).

Já devia ter trazido tais documentos – se existentes – quando da contestação, momento para produção da prova documental (art. 434, caput do Código de Processo Civil). Mas para que não se sustentasse qualquer cerceamento, e também para a devida advertência sobre as consequências da não exibição dos documentos, optou-se pela decisão (pág. 67), que, ademais, tem simetria com o disposto no art. 10 do mesmo código.

O requerente alega nem mesmo possuir folhas de cheques, não sendo de sua titularidade a que foi indevidamente depositada e compensada em sua conta corrente.

Logo, o requerido deveria comprovar a regularidade do depósito e a titularidade da cártula e de sua emissão, mas não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

O depósito de cheque não pertencente ao autor ocasionou-

lhe prejuízos financeiros, tendo em vista que não pode utilizar-se do saldo em sua conta bancária para pagamento das despesas apontadas, pois este foi consumido pelo valor da cártula, havendo negativa do pagamento através de cartão de débito em dois estabelecimentos comerciais (pág. 9).

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que"...responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nos termos do §3º do dispositivo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Nenhuma das hipóteses se faz presente.

A decorrência lógica é o acolhimento do pedido indenizatório para a reparação ao dano extrapatrimonial.

Apesar de certa confusão terminológica na inicial, que misturou dano material com o pedido (pág. 5, quinto período), a natureza da indenização postulada é evidenciada pela análise de seu conjunto.

No caso em exame, a situação exaspera a normalidade aceitável. Sem justificativa, a parte se viu privada dos seus recursos financeiros que confiou à guarda do banco depositário.

Débitos não pertencentes ao correntista lhe ofendem o direito de propriedade, que é garantia constitucional.

O fato, sem dúvida, gera abalo indenizável, sendo de se presumir a repercussão em sua esfera psíquica, não se limitando a situação a um mero incidente de natureza contratual.

O fato, assim incontroverso, à evidência causa mal estar, angústia e constrangimento indevido, gerando o dano moral.

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para recompor a lesão e inibir condutas semelhantes. Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$4.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo correção do injusto sem propiciar elevado benefício.

A correção monetária incide desde a sentença de

arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for

paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006